Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 812/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3076/2020
PROTOCOLO	: 2029642
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: MAURO NOGUEIRA JUNIOR
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF/88 – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS – INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE FORMA INCOMPLETA – INCONSISTÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM OS CARREADOS AOS AUTOS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES – NÃO IMPUGNAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR – PRECEDENTES – DETERMINAÇÕES SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e II, V, VI e VIII, da mesma lei, bem como aplicadas as sanções de multa ao responsável pelas infrações, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional, a omissão parcial de prestar contas, caracterizada pela instrução processual de forma incompleta, a inconsistência das publicações dos Demonstrativos Contábeis com aqueles carreados aos autos e a realização de despesa sem previsão na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado, além da expedição das recomendações cabíveis.

2. Deixa-se de impugnar os valores recebidos indevidamente, haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definidos pelo STF e conforme precedentes desta Corte de Contas, sendo cabível, contudo, a determinação ao gestor atual e sucessores para que observem, com rigor, os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, ressaltando-se que devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com tais limites. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento destes, dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 22/04/24 18:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0FA9B54700FB

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS**, gestão do Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e incisos II, V, VI e VIII, da mesma lei; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; pela aplicação de **multa**, de **10 (dez) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a omissão parcial de prestar contas, caracterizada pela instrução processual de forma incompleta; pela aplicação de **multa**, de **10 (dez) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a inconsistência das publicações dos Demonstrativos Contábeis com aqueles carreados aos autos; pela aplicação de **multa,** de **15 (quinze) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista Realização de despesa sem previsão na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Pedro Gomes -MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 22/04/24 18:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0FA9B54700FB

ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 22/04/24 18:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0FA9B54700FB

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Mauro Nogueira Junior, presidente da câmara, e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – DFCGC/CCM-2322/2021, fls. 247-266), propõe que as contas sejam julgadas irregulares. No mesmo sentido, manifestou-se a Auditoria (PAR GACS – CLO – 1075/2023)

Ato contínuo, foi realizada a intimação do gestor (fl. 296), contudo, sem que houvesse manifestação nos autos. Por fim, a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12382/2023, fls.302-307) emitiu parecer pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018) e o primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 235-239) como a Auditoria (fls.267-268) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, **com exceção do art. 29, inc. VI, a**, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **22,50%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual, **contrariando** o que determina o art. 29, inc. VI, a, da CF/88 (20%);
- **1,97%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,98%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 22/04/24 18:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0FA9B54700FB

- **64,40%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **4,03% (DFCGG)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2019, não há processos de fiscalização realizados no órgão, relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2019. Todavia as equipes técnicas apuraram inconsistências/irregularidades as quais passo a decidir:

- ANA - 2.2.3 (fl. 249) e PAR – 2.2.1 (fl. 270) - Ausência de encaminhamento e documento de envio obrigatório (Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores);
- ANA – 3.1.2.1 "a" e "b" (fl.251) e PAR-2.2.4 (fl.275-278) - U.C.V Realização de despesa sem previsão na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado;
- ANA - 3.1.6.1 (fl. 253) e PAR – 2.2.6 (fls.281-282) - Subsídios do Vereadores foram fixados e pagos acima do fixado na Constituição Federal.
- ANA- 3.2.4 (fl.256) Ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público.

A par das irregularidades apontadas pela área técnica, verifico que foi realizada a intimação do gestor (fl. 296), no entanto, sem a devida apresentação de justificativas e documentos. Nesse contexto, entendo que as irregularidades poderiam, em parte, serem sanadas, contudo diante da REVELIA dos gestores (fl.300) esta relatora não tem subsídios para ponderar as circunstâncias ensejadoras das irregularidades, ou seja, se há mera ausência de justificativa ou se tal divergência decorre de outro fato não esclarecido.

Menciona-se ainda que dentre os achados da área técnica, contatou-se que o gestor da Câmara Municipal de Pedro Gomes, praticou ato incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio dos vereadores foi **pago** acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**. Nesse sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Cabe enfatizar, contudo, que, no caso em apreço, opto pela aplicação de multa,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 22/04/24 18:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0FA9B54700FB

deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016)).

De outro modo, **entendo cabível a emissão de determinação ao atual gestor do legislativo no sentido** de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da CF/1988.

Sendo assim, diante do não comparecimento dos interessados aos autos, as irregularidades ficam mantidas. Acompanho a Divisão de Fiscalização e o MPC e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, caput e incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS, gestão do Sr. Mauro Nogueira Junior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e incisos II, V, VI e VIII, da mesma lei;

2. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Mauro Nogueira Junior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela aplicação de **MULTA,** de 10 (dez) UFERMS, ao gestor, Sr. Mauro Nogueira Junior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a omissão parcial de prestar contas, caracterizada pela instrução processual de forma incompleta;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 22/04/24 18:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0FA9B54700FB

4. Pela aplicação de **MULTA,** de 10 (dez) UFERMS, ao gestor, Sr. Mauro Nogueira Junior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a inconsistência das publicações dos Demonstrativos Contábeis com aqueles carreados aos autos;

5. Pela aplicação de **MULTA,** de 15 (quinze) UFERMS, ao gestor, Sr. Mauro Nogueira Junior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista Realização de despesa sem previsão na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal Pedro Gomes -MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas;

8. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

9. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

10. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas, pelas recomendações e pelas determinações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 22/04/24 18:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0FA9B54700FB

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 22/04/24 18:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 0FA9B54700FB